



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062115-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, é agravado DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL– 45ª VARA CÍVEL**

Agravante: **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**

Agravado: **DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**

Interessados: **UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.; UNIDAS S/A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Fábio Evangelista de Moura**

VOTO Nº 46.070

Locação de frota de veículos. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Pedido de penhora de bens pertencentes à executada. A aplicação do art. 833, inciso V, do CPC às pessoas jurídicas ocorre de forma excepcional. Ademais, é ônus da executada comprovar a essencialidade dos bens para o desempenho da atividade empresarial. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de cobrança fundada em contrato de locação de frota de veículos, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora das armas de fogo registradas em nome da executada, por constituírem instrumentos essenciais à empresa (fl. 734 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que, por meio de pesquisa no Sistema INFOSEG, foram localizadas 40 armas registradas em nome da empresa executada. Afirma que a essencialidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil, deve ser analisada à luz da natureza e do funcionamento da empresa. Ressalta que, conforme os atos constitutivos da empresa executada, sua atuação não é exclusivamente armada, e que parte de seus serviços pode ser realizada sem o uso de armas de fogo. Acrescenta que a penhora de parte dos armamentos não comprometeria a operação da empresa. Defende que o Código de Processo Civil prevê o

princípio da menor onerosidade na execução, conforme o artigo 805, o qual não pode impedir a efetividade da execução. Observa que a manutenção integral do patrimônio da empresa, sem qualquer restrição, impõe ônus excessivo ao credor e viola o princípio da efetividade da execução. Relata que o C. STJ já reconheceu que bens que não impactem diretamente a atividade-fim podem ser penhorados, bem como que a preservação integral do patrimônio da empresa não pode se sobrepor à obrigação de pagar a dívida. Por isso, requer a reforma da r. decisão agravada e a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, não houve a apresentação de contraminuta (fl. 12).

É o relatório.

Preservada a convicção do MM. Juiz *a quo*, o recurso comporta provimento, tendo em vista que a aplicação do art. 833, inciso V, do CPC às pessoas jurídicas ocorre de forma excepcional.

Embora atue na área de vigilância armada privada, o objeto social não se limita exclusivamente a essa atividade, uma vez que também presta serviços de vigilância eletrônica, monitoramento, vigilância com cães e vigilância desarmada, conforme previsto em seu contrato social².

Ademais, cabe à parte agravada impugnar eventual penhora de bens, sendo seu ônus demonstrar a essencialidade desses bens para o desempenho de sua atividade empresarial.

Esta Col. Câmara, em recurso relatado pela Des. CRISTINA ZUCCHI, expressou o seguinte entendimento, aplicável por analogia à hipótese em apreço: “*Dispõe o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, que: “São impenhoráveis: ... V os livros, as máquinas,*

² Fls. 1070/1075 dos autos principais nº 1016375-61.2020.8.26.0001

as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.” Ressalva-se que citado dispositivo legal objetiva, na verdade, proteger os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão com intuito de resguardar a prática laborativa, sem a qual seria impossível garantir a subsistência do devedor. Porém, referida disposição legal refere-se às pessoas naturais, sendo que a sua aplicação às pessoas jurídicas ocorre de maneira excepcional” (Agravado de Instrumento nº 2142265-25.2022.8.26.0000, j. 19.09.2022).

Confirmam-se, ainda, outros precedentes desta Col. Câmara e E. Corte em casos análogos:

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de caminhão e cavalo do Executado. Decisão pela impenhorabilidade dos bens que seriam para o trabalho do devedor. Impossibilidade. Bens pertencentes a pessoa jurídica. Impenhorabilidade disposta no art. 833, V, do Código de Processo Civil que em regra só se aplica a pessoa física. Não bastasse, os Agravados não se desincumbiram de demonstrar que os bens seriam indispensáveis ao exercício da profissão, tendo em vista que não foi apresentada declaração de bens. Impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (34ª Câmara de Direito Privado, Agravado de Instrumento nº 2231959-73.2020.8.26.0000, Rel. Des. L. G. COSTA WAGNER, j. 26.02.2021)

Processual. Prestação de serviços. Confeção de uniformes. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de veículos da executada, pessoa jurídica. Alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, V, do CPC. Descabimento. Regra excepcionante que comporta interpretação restritiva. Proteção legal destinada a pessoas físicas. Decisão agravada, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade, confirmada. Agravado de instrumento das executadas desprovido. (29ª Câmara de Direito Privado, Agravado de Instrumento nº 2339819-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. FABIO TABOSA, j. 29.03.2025)

GRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte executada em

relação à decisão que rejeitou a impugnação à adjudicação dos veículos penhorados. 2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, art. 833, V). Afastada. A princípio, os bens da pessoa jurídica são penhoráveis (STJ, AgInt no AREsp n. 1.334.561/SP). Hipótese em que não ficou demonstrada a excepcionalidade que justificasse a incidência do inc. V, do art. 833, do CPC/15, notadamente quanto a indispensabilidade dos veículos penhorados para a continuidade de sua atividade. 3. RECURSO DESPROVIDO. (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2011108-21.2025.8.26.0000, Rel. Des. LUÍS H. B. FRANZÉ, j. 27.03.2025)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a penhora das armas registradas em nome da empresa executada.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator